

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1460/64

INTERESSADO: FFCL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO : S/ reconhecimento desse estabelecimento isolado de ensino superior.

P A R E C E R N° 427/64

1. O ilustre Diretor da FFCL de São José do Rio Preto solicita o reconhecimento desse estabelecimento isolado de ensino superior, matéria da competência deste Conselho.

2. Os esclarecimentos oferecidos pelo interessado permitem saber que :

a)- a Faculdade foi criada pelo decreto municipal n° 249, de 28.8.55 como passo inicial de uma Universidade Municipal instituída pela lei municipal 394, de 26.5.55;

b)- o projeto universitário deve ter sido abandonado, porque a lei esta dual n° 5177, de 13.1.59, autorizou o Governo do Estado a receber o patrimônio da escola em doação, compreendendo laboratório, materiais didáticos, biblioteca, móveis, utensílios e um terreno no qual estava sendo construído o prédio próprio do estabelecimento, prédio esse que a doadora deveria comprometer-se a concluir, mediante cláusula expressa na escritura de doação;

c)- esse mesmo diploma dispôs sobre a constituição do corpo docente e do quadro de pessoal administrativo;

d)- em 27.2.57, o Governo Federal, pelo Decreto, n° 41 061, concedeu autorização para o funcionamento dos cursos de História Natural, de Letras Neo-Latinas, de Letras Anglo-Germânicas e de Pedagogia;

e)- de 1960 a 1963 foram licenciados 156 alunos dos diversos cursos, estando matriculados 371 no corrente ano letivo;

f)- a Faculdade possui regimento próprio que requer atualização e adaptação, mas, o seu regime de promoção foi aprovado pelo E. Conselho Federal de Educação;

g)- o estabelecimento vem funcionando em diversos prédios tomados em locação e possui excelente biblioteca.

3. Foi anexada, outrossim, a relação do corpo docente e do pessoal técnico e administrativo. Quanto ao primeiro, torna-se indispensável a juntada do "curriculum vitae" atualizado de cada um de seus componentes, para exame desta Câmara.

4. Sem embargo da restrição constante do item precedente, pensamos que há condições suficientes para uma conclusão preliminar, no sentido de se prosseguir no processamento do pedido de reconhecimento, com a designação de comissão para inspecionar a escola. Reserva-se o signatário para emitir o seu parecer definitivo após o cumprimento dessa diligência, da exigência contida no item 3, supra, e de outras que venham a ser formuladas no curso do processo. É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 28 de setembro de 1964.

a) OSWALDO MULLER DA SILVA

Relator